



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado:  
**Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Ministério da Economia e Finanças:

### Diploma Ministerial n.º 19/2020:

Determina que durante o exercício económico de 2020, a utilização de Bilhete do Tesouro terá como limite máximo de 95.000.000.000,00MT (noventa e cinco mil milhões de meticais).

Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública:

### Resolução n.º 23/2020:

Aprova o Qualificador Profissional da função de Secretário Executivo da Unidade de Gestão do Processo *Kimberley*.

Conselho Constitucional:

### Rectificação:

Atinente ao Acórdão n.º 1/CC/2020, que declara a inconstitucionalidade da norma ínsita no n.º 3, do artigo 34, da Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro, Lei de Violência Doméstica, por violação do n.º 2 do artigo 59, dos n.ºs 1 e 3 do artigo 56 e do n.º 4 do artigo 2, todos da Constituição da República de Moçambique.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 19/2020

de 1 de Junho

O Decreto n.º 22/2004, de 7 Julho, estabelece o regime regulamentar geral aplicável à emissão e colocação dos Bilhetes do Tesouro no mercado monetário.

O referido Decreto delega no Ministro que superintende a área das finanças faculdades para, por Diploma Ministerial, fixar e rectificar o montante máximo de Bilhetes do Tesouro a serem utilizados durante o exercício económico e definir instruções técnicas relevantes à contabilização e ao controlo e gestão

do serviço da dívida emergente da utilização dos Bilhetes do Tesouro.

Nestes termos, no uso das faculdades atribuídas pelo artigo 6, alínea *b*) do Decreto n.º 22/2004, de 7 de Julho, o Ministro da Economia e Finanças determina:

Artigo 1. Durante o exercício económico de 2020, a utilização de Bilhetes do Tesouro terá como limite máximo de 95.000.000.000,00MT (noventa e cinco mil milhões de meticais).

Art. 2. O limite acima fixado, deverá ser automaticamente incrementado até ao montante, no qual os prazos de vencimento derivados de novas utilizações, não se estendam pra além de 31 de Dezembro de 2020.

Art. 3. Os Bilhetes do Tesouro serão representados por valores mobiliários escriturais, não havendo por isso, lugar à emissão física de títulos.

Art. 4. Na data de utilização de Bilhetes do Tesouro, o Banco de Moçambique, no exercício das suas funções como Caixa do Estado, creditará, a conta do Estado, devendo este produto ser recebido na contabilidade do Estado, através de um modelo de receiptação apropriado.

Art. 5 – 1. É da competência do Estado o pagamento do Serviço da Dívida resultante da emissão de Bilhetes de Tesouro para fazer face aos défices de tesouraria até ao montante referido no artigo 1.

2. A contabilização do Serviço da Dívida, juros e capitais pagos, será nas rubricas Encargos da Dívida e Operações de Tesouraria, respectivamente.

O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia e Finanças, em Maputo, 31 de Dezembro de 2019. — O Ministro da Economia e Finanças, *Adriano Afonso Maleiane*.

## COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 23/2020

de 1 de Junho

Havendo necessidade de aprovar o Qualificador Profissional da função de Secretário Executivo da Unidade de Gestão do Processo *Kimberley*, ouvido o Órgão Director Central do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos, ao abrigo do disposto nos n.ºs ii e iii, da alínea *d*), do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 2/2016, de 20 de Maio, a Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Qualificador Profissional da função de Secretário Executivo da Unidade de Gestão do Processo

*Kimberley*, constante do anexo que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, aos 24 de Julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente, *Carlos Agostinho do Rosário*.

### **Qualificador Profissional da Função de Secretário Executivo da Unidade de Gestão do Processo *Kimberley***

#### **Grupo Salarial: 1**

##### *Conteúdo de trabalho*

- Dirige, orienta, coordena e controla as actividades da Unidade de Gestão do Processo *Kimberley*;
- Coordena, a nível Nacional, o Sistema de Certificação do Processo *Kimberley* e comércio de Metais Preciosos e Gemas;
- Garante a cooperação na definição e zela pela, implementação dos métodos de certificação, rastreio de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas, bem como de prevenção e combate ao tráfico ilícito;
- Assegura a legitimidade do rastreio na produção, importação, exportação e trânsito de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas;
- Garante a emissão do Certificado do Processo *Kimberley* e o Certificado de Origem;
- Assegura os contactos com a Presidência e Secretariado Internacional do Processo *Kimberley*, bem como com instituições similares dos participantes do Processo *Kimberley*;
- Assegura a indicação de representantes nacionais nos diferentes grupos de trabalho do Sistema Internacional do Processo *Kimberley*;
- Garante a criação e manutenção de um banco de dados e publicação estatística sobre produção, exportação e importação de Diamantes, Metais Preciosos e Gemas;
- Coordena a elaboração e execução do plano e orçamento das actividades da Unidade;
- Gere e assegura a correcta gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais da UGPK;

- Avalia e assegura a avaliação de desempenho dos funcionários e Agentes do Estado afectos à UGPK, dentro dos prazos legais;
- Cumpre e faz cumprir o Regulamento Interno da UGPK e demais normas em vigor na Administração Pública;
- Gere e assegura a correcta gestão dos Documentos na UGPK;
- Exerce as demais funções conferidas por lei ou recomendadas superiormente.

##### *Requisitos*

- Possuir pelo menos o grau de licenciatura na área geológico-mineira, e estar enquadrado na carreira de Especialista ou equivalente, com o mínimo de 10 anos de serviço na Administração Pública, dos quais 5 em funções de direcção e chefia e avaliação de desempenho não inferior a *Bom* nos últimos 2 anos, e
- Ter conhecimentos sobre o processo *kimberley*, comercialização de metais preciosos e gemas e estar familiarizado com o Sistema Internacional de certificação de produtos minerais.

---

## **CONSELHO CONSTITUCIONAL**

### **Rectificação**

Por se ter constatado uma omissão no texto da Decisão do Acórdão n.º 1/CC/2020, de 18 de Fevereiro, publicado no *Boletim da República*, n.º 39, de 27 de Fevereiro de 2020, I Série, publica-se o texto devidamente rectificado da referida Decisão:

"III

#### **Decisão**

Em face de todo o exposto, o Conselho Constitucional declara a inconstitucionalidade da norma ínsita no n.º 3 do artigo 34, da Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro, Lei de Violência Doméstica, por violação do n.º 2 do artigo 59, dos n.ºs 1 e 3 do artigo 56 e do n.º 4 do artigo 2, todos da Constituição da República de Moçambique".